



C0076690A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.885, DE 2019**  
**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescentando o §5º ao artigo 6º, para dispor sobre o prazo de entrega do diploma de curso superior.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2738/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999, acrescentando o §5º ao artigo 6º, para dispor sobre o prazo de entrega do diploma de curso superior.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 6º .....

.....  
[...]

§ 5º A entrega do diploma de curso superior deve respeitar o prazo máximo de 1 (um) ano, ainda que o aluno continue em débito com a instituição de ensino, o que não exclui a possibilidade de adoção de procedimentos legais de cobrança judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com fulcro nos princípios constitucionais, consumeristas e na Lei de Diretrizes e Bases – Lei 9.870/99, artigo 6º, os Tribunais brasileiros têm decidido que é ilegal a retenção, negativa ou demora na expedição, registro e entrega de diploma aos estudantes que concluíram curso superior.

Contudo, a referida lei não traz um prazo expressamente positivado para a entrega do diploma ao aluno concluinte; razão pela qual as instituições de ensino têm abusado da discricionariedade e utilizado a ausência de texto legal como premissa para, a seu bem conveniente, arbitrar o prazo de expedição do diploma, que na maioria das vezes mostra-se irrazoável.

Por isso, deixar essa discricionariedade na mão de instituições hipersuficientes face o consumidor, é uma lacuna que precisa ser sanada - desconforto que levou este signatário a criar a presente proposta legislativa.

Atento a isso, propomos com o presente Projeto, a fixação do prazo máximo de 1 (um) ano para que as instituições de ensino entreguem o diploma ao

aluno que colou grau. O prazo sugerido mostra-se razoável e suficiente para que a instituição realize todos os trâmites necessários e providencie o documento.

Destarte, rogo aos nobres Pares apoio para vermos aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

**Deputado MÁRCIO MARINHO**  
Republicanos/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (*Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. (*Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.  
*(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)*

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**